



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DESPACHO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 06/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 178/2025**  
**PRC 177/2025**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO**  
**ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA**  
**MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA.,**  
**CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA**  
**EMPRESA E. MARIS EMPREENDIMENTOS E**  
**COMÉRCIO LTDA.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 71, IV da Lei nº 14.133/21, e

**CONSIDERANDO:**

- I. As alegações recursais da EMPRESA MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA., nos Autos do Processo nº 178/2025, Concorrência nº 06/2025;
- II. As contrarrazões apresentadas parte da licitante E. MARIS EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.;
- III. O Parecer Jurídico nº 2.113/2025, emitido pela Procuradoria Jurídica Municipal;
- IV. Os Princípio da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e do Formalismo Moderado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

**RESOLVE:**

Opinar pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa **MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 37.039.547/001-00**, com base no fundamento do Parecer Jurídico nº 2.113/2025, emitido pela Procuradoria Geral deste Município.

Sarzedo, 06 de janeiro de 2026.

  
**Rita de Cássia das Graças Santos**  
**Prefeita Municipal**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA Nº 06/2025  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 178/2025  
PRC 177/2025**

**OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obra de drenagem de águas pluviais, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, em atendimento à Secretaria de Obras e Urbanismo.**

**RECORRENTE: MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 37.039.547/0001-00;**

**RECORRIDA: E.MARIS EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 08.491.720/0001-09.**

#### **I - RELATÓRIO**

Em sessão pública, após análise da proposta apresentada bem como dos documentos de habilitação, o representante da empresa MINAS SUSTENTÁVEL manifestou intenção de recurso.

Foram concedidos 3 dias úteis para apresentação das razões.

Ato contínuo, foi aberto prazo para apresentação das contrarrazões, em igual número de dias, uma vez que, é requisito necessário à análise administrativa bem como para seu julgamento.

O recurso e contrarrecurso foram encaminhados para manifestação técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sendo formalizadas através dos Ofícios nº 791/2025 e 806/2025.

E após, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral para análise da juridicidade dos atos praticados pelo Agente de Contratação e orientação jurídica para julgamento do recurso.

*É o breve relatório.*

3



## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

O Agente de Contratação conhece do recurso e contrarrecurso apresentados, posto que tempestivos, uma vez que foram apresentados em 01/12/2025 e 04/12/2025, respectivamente, observando o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **III - SÍNTESE DAS RAZÕES**

### **III.a) Das Razões do Recurso - Minas Sustentável Construções LTDA**

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados conteriam informações supostamente duvidosas, suscetíveis a questionamentos, o que não demonstraria participação efetiva na execução dos serviços exigidos.

Aduz, ainda, que conforme consta da Certidão de Acervo Técnico, o engenheiro passou a figurar como responsável técnico pelo empreendimento apenas em 31/02/2025, tendo participado da obra por aproximadamente 30 dias.

Sustenta que, sob enfoque técnico, que o referido profissional não teria participado da fase de execução da drenagem, uma vez que tal etapa ocorre antes da pavimentação.

### **III.b) Das Contrarrazões do Recurso - E.Maris Empreendimentos e Comércio LTDA**

A contrarrazoante afirma ter apresentado atestados técnicos válidos, compatíveis com os serviços exigidos no edital e emitidos em conformidade com as normas do CREA/MG.

No que tange a atuação do responsável técnico, sustenta que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 exige a comprovação da responsabilidade técnica por meio de ART regulamente registrada e não a permanência contínua do profissional.

Ademais, juntou atestados complementares pré-existentes, com objetivos de esclarecer os questionamentos levantados pelo recorrente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000  
Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

#### IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso interposto, uma vez que tempestivo, e quanto ao mérito, decido pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão proferida na sessão da CP 06/2025, pelas exatas razões constantes no Parecer Jurídico nº 2113/2025 bem como da Manifestação Técnica constantes nos Ofícios nº 791/2025 e 806/2025 da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, que constituem partes integrantes desta decisão independentemente de transcrição.

Isto posto, encaminho o processo devidamente instruído à Autoridade Superior para decisão hierárquica de recurso.

Sarzedo, 29 de dezembro de 2025.

Breno Gomes da Silva  
Agente de Contratação



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

**PARECER JURÍDICO Nº: 2113/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 178/2025**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025**

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – RECURSO –  
DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO – DOCUMENTOS  
DE ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO  
PROFISSIONAL/OPERACIONAL – RECURSO  
ADMINISTRATIVO IMPROVIDO.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria Jurídica para exame e emissão de parecer acerca do recurso administrativo interposto pela licitante MINAS SUSTENTÁVEL CONSTRUÇÕES LTDA., nos autos da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto consiste na execução de obra de drenagem de águas pluviais, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Aduz a Recorrente que os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados pela empresa Recorrida conteriam informações supostamente duvidosas, suscetíveis a questionamentos, sustentando que compete ao engenheiro a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a qual, em seu entendimento, não demonstraria participação efetiva na execução dos serviços exigidos.

Acrescenta que, conforme consta da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada, o engenheiro Renan Cláudio passou a figurar como Responsável Técnico pelo empreendimento apenas em 21 de fevereiro de 2025, tendo participado da obra por aproximadamente 30 (trinta) dias. Considerando que o edital exige experiência técnica específica em serviços de drenagem, a Recorrente sustenta, sob enfoque técnico, que referido profissional não teria participado da fase de execução da drenagem, uma vez que tal etapa ocorre antes da pavimentação. Ressalta, ainda, que em uma obra com duração média de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) dias, o período final correspondente a cerca de



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

7,06% do total do prazo contratual tende a concentrar-se em serviços de limpeza, acabamentos e preparativos finais para entrega do empreendimento.

Em sede de contrarrazões, a empresa E. MARIS EMPREENDIMENTOS LTDA. pugna pela manutenção de sua habilitação, sustentando que a análise administrativa deve restringir-se a verificação objetiva de que a Recorrida comprovou, por meio de atestado técnico, ART e CAT regularmente emitidos, capacidade técnica compatível com os serviços de drenagem exigidos no edital, sendo incabível a consideração de elementos estranhos ao objeto licitado.

Argumenta, ainda, que a própria Recorrente admite não dispor de prova concreta, limitando-se a apresentar meras suspeitas, o que, segundo a Recorrida, evidencia a inexistência de substrato probatório mínimo apto a justificar a reversão da habilitação. Invoca, nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no REsp nº 1.199.464/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins.

A Recorrida afirma ter apresentado atestados técnicos, ART e CAT válidos, todos emitidos em conformidade com as normas do CREA/MG, sendo suficientes para comprovação da qualificação técnico-profissional exigida.

Quanto a alegação relativa ao curto período de atuação do engenheiro responsável, sustenta que a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 exige a comprovação da responsabilidade técnica por meio de ART regularmente registrada, e não a permanência contínua do profissional no canteiro de obras. Ressalta que a CAT somente é emitida após a verificação da compatibilidade técnica, de modo que sua emissão, fundada em ART válida, comprova a efetiva participação técnica do engenheiro, sendo juridicamente irrelevante, sob a ótica normativa, a especulação acerca do tempo de permanência presencial na obra, inexistindo, inclusive, previsão legal ou regulamentar nesse sentido.

Por fim, a Recorrida requer a juntada de atestados complementares pré-existentes, com o objetivo de esclarecer os questionamentos levantados pela Recorrente, amparando-se no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado no REsp nº 2.029.098/RS (2023).

Consta dos autos, ainda, manifestação do setor requisitante, que se pronunciou acerca das alegações apresentadas pelas partes.

Feito o relatório sintético, passa-se à fundamentação.





**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

Havendo intenção, as licitantes podem interpor recurso administrativos nas licitações públicas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação da decisão e/ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante; julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação.

Verifica-se pela análise dos autos que a publicação da decisão de habilitação e abertura de prazo para recursos se deu no dia 26/11/2025 sendo interposto pela licitante o memorial recursal, tempestivamente, em 1º de dezembro de 2025.

Verificada a tempestividade das contrarrazões apresentadas em 04 de dezembro de 2025.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO**

A análise do recurso deve observar os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e formalismo moderado, nos termos da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento oficial, expedido por conselho profissional competente, cuja emissão pressupõe a verificação da responsabilidade técnica declarada na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), razão pela qual goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante prova inequívoca de irregularidade, o que não se verifica no caso concreto.

Conforme se extrai dos autos, a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, acompanhados das respectivas ARTs e Certidões de Acervo Técnico (CATs), regularmente emitidas pelo CREA/MG, inexistindo prova inequívoca de irregularidade ou falsidade apta a afastar sua validade.

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

Ademais, conforme diligência realizada pelo setor requisitante, restou comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica, registrado sob o nº 3251352/2025 junto ao CREA/MG, não havendo que se falar em irregularidade documental.

Destaca-se, ainda, que, conforme regulamentação do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico possui validade indeterminada para o profissional, somente perdendo seus efeitos em caso de alteração das ARTs que a compõem, como cancelamento ou substituição. Ressalte-se que a autenticidade da referida CAT foi devidamente confirmada no sítio eletrônico do Conselho profissional competente<sup>2</sup>, conforme verificação realizada pelo Município.

As alegações da Recorrente quanto à suposta insuficiência do tempo de atuação do engenheiro responsável não encontram respaldo na legislação de regência, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco nas normas do sistema CONFEA/CREA, que exigem a comprovação da responsabilidade técnica por meio de ART regularmente registrada, inexistindo previsão normativa quanto à permanência mínima no canteiro de obras ou à participação em fase específica do cronograma físico.

A Resolução CONFEA nº 1.137/2023 é expressa ao exigir a comprovação da responsabilidade técnica por meio de ART regularmente registrada, não estabelecendo qualquer exigência quanto à presença contínua do profissional no local da obra, tampouco quanto à sua atuação em etapas específicas da execução contratual.

Ressalte-se, ainda, que a Lei de Licitações possui foco na fase preparatória, na qualidade da execução contratual e na qualificação técnica dos profissionais envolvidos, não vinculando a validade da responsabilidade técnica à presença física ininterrupta do profissional no local de execução da obra.

Além disso, por meio das Certidões de Acervo Técnico juntadas às contrarrazões,<sup>3</sup> conforme análise do setor técnico, a empresa Recorrida corrobora a aptidão profissional do

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat> Visto por último em 23 de dezembro de 2025

<sup>3</sup> o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante  
Rua Eduardo Cozac, nº 357, Centro – Sarzedo/MG, CEP: 32450-000  
Telefone: 3577-7799 / E-mail: [procuradoria@sarzedo.mg.gov.br](mailto:procuradoria@sarzedo.mg.gov.br)





**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

engenheiro Renan Tadeus Valadares Claudio, comprovando a execução total de 870 metros de instalação de tubos de concreto com diâmetro de 800 mm, serviço compatível com o objeto licitado.

Ressalta-se, ainda, que, à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, a análise do edital evidencia a ausência de qualquer exigência quanto ao tempo mínimo de atuação do engenheiro responsável, não podendo a Administração Pública inabilitar a Recorrida com base em requisito não previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido, as manifestações técnicas da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, formalizadas por meio dos Ofícios nº 791/2025 – SMOU e nº 806/2025 – SMOU, são claras ao concluir que:

- i. a documentação técnica apresentada pela Recorrida atende às exigências editalícias;
- ii. a emissão de CAT pelo CREA/MG comprova a responsabilidade técnica declarada na ART, não cabendo à Administração afastar sua validade com base em conjecturas;
- iii. inexistente fundamento técnico ou normativo para desconsiderar a qualificação apresentada.

Tais manifestações técnicas, emanadas do setor requisitante e detentor do conhecimento especializado, reforçam a regularidade da habilitação da Recorrida, não sendo identificados vícios capazes de comprometer a legalidade do certame.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável, das normas do sistema CONFEA/CREA, da jurisprudência dos tribunais superiores e das manifestações técnicas constantes dos Ofícios nº 791/2025 e nº 806/2025 – SMOU, OPINA-SE pelo NÃO

---

**quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".** (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)  
Rua Eduardo Cozac, nº 357, Centro – Sarzedo/MG, CEP: 32450-000  
Telefone: 3577-7799 / E-mail: [procuradoria@sarzedo.mg.gov.br](mailto:procuradoria@sarzedo.mg.gov.br)

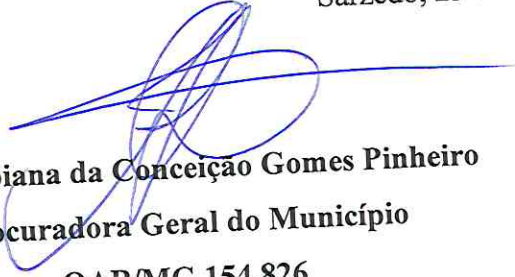


**MUNICÍPIO DE SARZEDO**  
**CNPJ 01.612.509/0001-58**  
**PROCURADORIA GERAL**

PROVIMENTO do recurso administrativo interposto, bem como pelo regular prosseguimento do feito, mantendo-se a habilitação da empresa Recorrida, por inexistirem vícios jurídicos capazes de macular o procedimento licitatório.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 23 de dezembro de 2025.

  
**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SMOU – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

**OFÍCIO: 806/2025 - SMOU**

**DE:** SMOU – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

**PARA:** Procuradoria Municipal da Prefeitura de Sarzedo/MG

Secretaria de Administração -Setor de Licitação

**ASSUNTO:** *Análise de contrarrazões - Atestado de Capacidade Técnica Referente à Concorrência Eletrônica N.º 06/2025*

Prezados (as),

Vimos, por meio deste, informar que a Secretaria de Obras e Urbanismo procedeu à análise das contrarrazões apresentadas, em especial no que se refere aos atestados encaminhados com a finalidade de comprovar a expertise do Responsável Técnico indicado. Ressalta-se que a empresa já havia comprovado experiência na execução do serviço demandado por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 3251352/2025. Ademais, a empresa reforçou a comprovação de sua capacidade técnica mediante a apresentação da CAT nº 3194807/2024, a qual demonstra a execução de um total de 870 m de instalação de tubo de concreto com diâmetro de 800 mm.

Cumprindo desta forma o requisitado por esta secretaria no que tange a comprovação de experiência.

A SMOU coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e informações adicionais que se façam necessárias para a rápida solução do problema.

Esclarecemos que o presente documento trata exclusivamente de questões técnicas, uma vez que as outras etapas do processo licitatório fogem às atribuições desta pasta.

Salientamos que sempre estaremos à disposição para contribuir e somar esforços no âmbito coletivo em prol do nosso Município Sarzedo–MG.

Sarzedo, 23 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

Danilo Jordan dos Santos Sidnei  
Secretário de Obras e Urbanismo  
Prefeitura Municipal de Sarzedo

Danilo Jordan dos Santos Sidnei  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo